



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 046/2025, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Capão Bonito do Sul, visando assegurar a preservação da saúde pública através da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

§1º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM será coordenado por Servidor ocupante do cargo de Veterinário, dos quadros de Servidores Efetivos do Município ou por empresa contratada, através do Médico Veterinário vinculado à mesma.

§2º. Sempre que necessário ao desempenho das atividades do Sistema de Inspeção Municipal, o Município fica autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e com a Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação - SEAPI, a fim de assegurar assessoramento técnico.

Art. 2º. A criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM visa oferecer um serviço preventivo de saúde pública no combate à incidência de zoonoses e toxinfecções alimentares, combate ao abigeato e cumprimento das normas relativas às condições gerais para funcionamento dos estabelecimentos produtores de produtos de origem animal.

Art. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal terá como objetivo:

I - Realizar a inspeção e reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, bem como de seus subprodutos e derivados nas formas a serem previstas por Decreto Municipal;

II - Autorizar e liberar o funcionamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades com produtos de origem animal, registrar produtos, aprovar projetos sanitários, transferir registros, conceder o número de título registros do estabelecimento, bem como os carimbos de inspeção;

III - Vistoriar os estabelecimentos de produtos de origem animal, expedindo os correspondentes laudos.

IV - Aprovar o uso de rótulos em matérias-primas, subprodutos e derivados de origem animal, concedendo, para tanto, o número de registro dos mesmos.

V - Registrar dados estatísticos referentes ao abate, condenação de produtos e outros que por ventura se tornem necessários.

VI - Praticar todos os demais atos concernentes aos objetivos sociais previstos, observando e fazendo cumprir as normas da presente Lei e demais legislações e normas pertinentes.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

Art. 4º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de competência do Município, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, com as regulamentações contidas nos Decretos Federais nº 5.741/2006 e nº 7.216/2010, tem caráter fiscalizatório, com competência e responsabilidade de controlar, inspecionar e verificar o cumprimento da legislação, das normas e regulamentos relacionadas aos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, abrangendo sua produção, manipulação, transformação, acondicionamento, transporte, depósito e comercialização.

Art. 5º. São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos originários da apicultura e seus respectivos derivados.

Art. 6º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos oriundos da apicultura e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, preparem, transformem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;
- VIII - nos veículos de qualquer espécie, utilizado para transporte de produtos de origem animal de qualquer natureza.

Art. 7º. São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no Município de Capão Bonito do Sul.

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Capão Bonito do Sul sem que esteja previamente registrado no Sistema de Inspeção Municipal, órgão competente para a fiscalização da sua atividade, nos termos da Lei Federal nº 7.889/1989.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

Art. 9º. A regulamentação específica, acerca das infrações sanitárias, em caso de descumprimento das normas do Sistema de Inspeção Municipal, bem como os atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 6º desta lei, serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º. O Decreto com a regulamentação de que trata este artigo será publicado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

§2º. A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) as condições de higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização, transporte, armazenamento e comercialização;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as especificações sobre análises laboratoriais;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária, âmbito do Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 10. Ao infrator das disposições desta Lei e suas regulamentações serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa, no caso de reincidência dolo ou má fé, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º. A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômica do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§2º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito em Dívida Ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

§3º. Os valores das multas, previstos no inciso II, do *caput* deste artigo, serão corrigidos anualmente, pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE).

§4º. A interdição de que trata o inciso V, do *caput* deste artigo, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º. Se a interdição não for levantada nos termos do §4º deste artigo ou se ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§6º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III, do *caput* deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será nomeado fiel depositário, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§7º. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos de origem animal que estejam em desacordo com as normas higiênico-sanitárias vigentes, serão custeadas pelo proprietário dos produtos.

Art. 11. A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM será exercida de caráter permanente ou periódico.

§1º. Terá inspeção permanente, sob a responsabilidade de Médico Veterinário do Sistema de Inspeção Municipal, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios higiênico-sanitários, todo e qualquer estabelecimento registrado que realize abate regular das diferentes espécies animais, bem como outros estabelecimentos que o SIM julgar necessário.

§2º. Os estabelecimentos não enquadrados no §1º deste artigo, terão inspeção periódica, a juízo do SIM, conforme planilha de frequência a ser publicada.

Art. 12. Os valores das Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização Sanitária e Industrial, que será exigível anualmente, para as inspeções permanentes e periódicas será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
CAPÃO BONITO DO SUL, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,
Prefeita Municipal.**



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

RICARDO WALTRICK NUNES,
Secretário de Administração,
Planejamento e Finanças.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº 046/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no Município de Capão Bonito do Sul, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na legislação federal que trata da matéria, em especial o art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, com as regulamentações contidas nos Decretos Federais nº 5.741/2006 e nº 7.216/2010.

Além da obrigatoriedade da prévia fiscalização, conforme determinado no art. 1º, da Lei Federal nº 1.283/1950, a presente proposição também tem o objetivo de fortalecer a produção agropecuária, bem como as agroindústrias que utilizam matéria prima de origem animal, na medida em que dá segurança, do ponto de vista higiênico-sanitário, para o consumo dos produtos ali produzidos.

Entre os objetivos do Sistema de Inspeção Municipal está o incentivo à criação/implantação de agroindústrias familiares, relacionadas ao processamento de alimentos de origem animal, que venha a fortalecer, inclusive, o Título de Capital Estadual do Churrasco de Cordeiro Mamão concedido ao Município de Capão Bonito do Sul, a fim de que se possa tornar efetivo o consumo de produtos originários da ovinocultura de forma segura e de acordo com a legislação federal acerca da matéria.

Outro ponto a ser destacado está a possibilidade de aperfeiçoamento do Sistema de Inspeção Municipal, através de convênios com entes federais e estaduais, a fim de garantir a qualidade dos produtos de origem animal oriundos do Município de Capão Bonito do Sul, para que, num futuro próximo, possam ter seu consumo disseminado regional, estadual e até nacionalmente.

Estas são, resumidamente, as justificativas para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual esperamos que receba a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL,
CAPÃO BONITO DO SUL, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA,



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

Prefeita Municipal.